

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
32/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão  
contra o “Jornal de Famalicão”**

**Lisboa**

**10 de Novembro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 32/CONT-I/2010**

**Assunto:** Participação da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão contra o “Jornal de Famalicão”

#### **I. Participação**

1. Em 29 de Setembro de 2010 deu entrada nesta Entidade uma participação apresentada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (CMVNF) contra o “Jornal de Famalicão”.
2. A participação apresentada divide-se em duas partes, sendo uma a “resposta à Deliberação 3/PUB-I/2010, do Conselho Regulador da ERC” e outra a queixa efectivamente apresentada contra o “Jornal de Famalicão”.
3. No que se refere à primeira parte da queixa, sustenta o ora Participante que aquando das notificações promovidas pela ERC para se pronunciar acerca dos factos em causa, foram desencadeadas as diligências necessárias para preparar a resposta, “designadamente solicitando aos Serviços da Divisão Financeira informação acerca dos investimentos publicitários”, mas a mesma acabaria por não ser “apresentada em tempo útil, o que desde logo se lamenta, porque a pessoa responsável pelos serviços da comunicação social da autarquia adoeceu subitamente, tendo sido internada no Hospital de Famalicão por tempo prolongado”.
4. Alegando não ter existido qualquer intenção “em não prestar a devida colaboração com a ERC”, sustenta ainda que, ao contrário do alegado pelo “Jornal de Famalicão”, “a Câmara Municipal, durante os anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, efectuou investimentos publicitários no semanário”, conforme documento que agora junta.
5. Relativamente à queixa apresentada contra o “Jornal de Famalicão”, o Participante afirma que este “desde há vários anos tem adoptado uma política de informação

discriminatória em relação à Câmara Municipal e ao seu Presidente, manifestando falta de verdade, rigor e de objectividade nas informações que presta, não procurando a diversificação das suas fontes de informação, nem ouvindo as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupa”.

6. Afirma ainda que “sempre que são publicadas notícias sobre as actividades da Câmara Municipal e das instituições directa ou indirectamente a ela ligadas, os responsáveis por aquele jornal abstêm-se sistematicamente de fazer referência, quer escrita, quer fotográfica, ao Presidente da Câmara Municipal e aos restantes vereadores da coligação PSD/CDS-PP que governam a Câmara Municipal”, pelo que entende que o jornal viola as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social.

## **II. Defesa do Denunciado**

7. Notificado para se pronunciar, querendo, acerca dos factos em causa, o Denunciado esclareceu que:
  - a) Ao tornar conhecimento da Deliberação aprovada, o Presidente da CMVNF respondeu que a ERC era uma instituição que não lhe merecia credibilidade;
  - b) No que se refere aos investimentos publicitários que a CMVNF fez, “efectivamente esses valores são reais, mas comparados com os investimentos publicitários nos três semanários locais, são pouco significativos. Daí a nossa participação à ERC pela violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé”;
  - c) “Mais se informa, que o JF ao apresentar o pedido de esclarecimento/participação à ERC, só o faz em relação aos restantes três semanários locais, sem realçar que nesse mesmo período a CMVNF fez investimentos publicitários noutros semanários e quinzenários nas freguesias do Concelho, e em jornais diários nacionais e na televisão”;
  - d) Relativamente à parte da queixa relacionada com a cobertura dada pelo Jornal de Famalicão ao Presidente da CMVNF, aquele sempre noticiou as actividades da Câmara e das instituições directa ou indirectamente a ela ligadas, sendo que “em

- todas as reuniões camarárias está presente um jornalista do JF para lhe dar a respectiva cobertura jornalística, bem como em todas as actividades de relevância para Vila Nova de Famalicão”;
- e) “Não é verdade o JF abster-se de fazer referências às individualidades autárquicas. Pode eventualmente o nome pessoal do Presidente da Câmara Municipal não estar discriminado (facto pelo qual nunca recebemos qualquer reclamação por parte da autarquia), mas a referência da autarquia ou do seu edil e vereadores está, em princípio, sempre referido”;
- f) Quanto à não publicação de fotografias do Presidente da CMVNF, nunca deram por tal falha, sendo que “consultando as edições do JF efectivamente por várias vezes fotos do edil famalicense são identificadas”.

### **III. Normas aplicáveis**

8. Aplica-se ao presente processo as normas constantes nos artigos 6º, alínea b), 7º, alínea d), 8º, alínea c), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).
9. Deverá ainda atender-se ao disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, bem como aos artigos 6º, alínea a), e 14º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista.

### **IV. Análise e fundamentação**

10. Conforme referido supra, a participação em causa está dividida em duas partes, uma respeitante à Deliberação n.º 3/PUB-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 7 de Setembro, e outra relativamente ao alegado comportamento discriminatório do Jornal de Famalicão para com a CMVNF e o seu Presidente.
11. No que diz respeito à Deliberação n.º 3/PUB-I/2010, de 7 de Setembro, recorde-se que o Conselho Regulador, atendendo aos dados constantes no processo, concluiu que existiam fortes indícios de que, em matéria de investimentos publicitários, a autarquia beneficiaria os semanários “Opinião Pública”, “Cidade Hoje” e “O Povo

Famalicense” em prejuízo do “Jornal de Famalicão”, uma vez que não se verificava uma distribuição equitativa da publicidade pelos mesmos.

- 12.** Na mesma deliberação, o Conselho Regulador aproveitou ainda para lamentar a falta de colaboração da Câmara Municipal de Vila Nova Famalicão, em particular a sua indisponibilidade para o fornecimento das informações que lhe foram solicitadas. Lembra-se que foram enviados 3 ofícios a solicitar esclarecimentos, sem que nunca se tivesse obtido qualquer resposta, para além de terem sido realizados vários telefonemas para a CMVNF, sem efeito.
- 13.** Sustenta agora o Participante que, aquando da notificação da ERC, “adoptou as diligências necessárias para preparar a resposta”, não tendo a mesma chegado em tempo útil devido ao facto de o responsável pelos serviços da comunicação social da autarquia ter adoecido.
- 14.** Não se compreende a justificação agora apresentada pelo Participante, uma vez que, a admitir-se a impossibilidade de prestar em “tempo útil” as informações necessárias, poderia ter pedido a prorrogação do prazo, expondo a situação agora invocada.
- 15.** Contudo, a verdade é que a CMVNF ignorou todos os ofícios enviados pela ERC, sendo que o primeiro era datado de Novembro de 2009 e o último de Fevereiro de 2010.
- 16.** Ora, não se percebe como pode o Participante vir alegar que adoptou as diligências necessárias junto dos Serviços da Divisão Financeira, mas que não conseguiu apresentar a resposta em tempo útil devido a doença do responsável pela área da comunicação social. De facto, e dado que a Divisão Financeira da CMVNF detinha a “informação acerca dos investimentos publicitários realizados no seminário “Jornal de Famalicão”, nos anos de 2005 a 2009”, poderia o Participante fornecer tais dados, mesmo que adiasse para momento posterior uma eventual explicação da diferença de tratamento nos investimentos publicitários feitos junto dos semanários do concelho.
- 17.** Relativamente aos documentos que agora juntou, referentes aos investimentos publicitários feitos junto do Jornal de Famalicão, sempre se dirá que, comparando o investimento publicitário efectuado pela CMVNF junto do Jornal de Famalicão com

o investimento realizado junto dos outros três semanários acima identificados, aquele fica manifestamente aquém destes, o que só vem confirmar as conclusões de que existem indícios de discriminação.

- 18.** Relativamente aos anos de 2005 a 2008, e dado que os mesmos não foram objecto de análise comparativa na deliberação anterior, não serão os mesmos objecto de apreciação.
- 19.** Sem prejuízo das conclusões aqui referidas, não pode deixar esta Entidade de estranhar o facto de o “Jornal de Famalicão” ter referido na queixa apresentada junto da ERC que não recebia, desde 2005, qualquer tipo de publicidade da autarquia, para agora vir esclarecer que, afinal, os valores apresentados pelo Participante são reais, mas pouco significativos quando comparados com os restantes.
- 20.** Reconhecendo-se que existe uma diferença entre os valores pagos aos diferentes jornais, ainda assim incumbia ao Denunciado explicar correctamente a situação e não alegar que deixou de receber qualquer publicidade.
- 21.** Relativamente à parte da participação em que é afirmado que “o semanário “Jornal de Famalicão” desde há vários anos tem adoptado uma política de informação discriminatória em relação à Câmara Municipal e ao seu presidente” cumpre esclarecer o Participante que, nos termos do artigo 55º dos EstERC as queixas contra os órgãos de comunicação social deverão ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos, pelo que as notícias remetidas referentes aos anos de 2005 a 2009 não poderão ser objecto de apreciação por parte desta Entidade.
- 22.** De qualquer modo, convirá assinalar que o facto de o Denunciado publicar notícias acerca das reuniões da CMVNF e da Assembleia Municipal, sumariando os pontos discutidos nas mesmas e as posições da Oposição, não corrobora os alegados indícios de discriminação para com o seu Presidente e a Câmara que dirige.
- 23.** Refira-se ainda que tais notícias são apresentadas de uma forma neutra, descrevendo o sucedido, sem qualquer tomada de posição, não tendo o Denunciado indicado que ou quais notícias faltam à verdade. Para além de disso, a admitir-se que o “Jornal de Famalicão” publicou notícias falsas ou incorrectas, tinha e tem sempre o

Denunciante a possibilidade de exercer o direito de resposta, ao abrigo do artigo 24º e seguintes da Lei de Imprensa.

24. Por outro lado, notícias que denunciam problemas existentes na cidade (veja-se, por exemplo, a notícia de 20 de Novembro de 2009, com o título “O prometido parque infantil virou parque de estacionamento”, ou a notícia de 18 de Janeiro de 2008, com o título “Há três anos que se denunciava o perigo o perigo às autoridades – Nada fizeram/ E o muro caiu!”) inserem-se no âmbito da liberdade de imprensa e no direito constitucionalmente consagrado de informar (artigo 38º da Constituição da República Portuguesa e artigo 1º, n.º 2, da Lei de Imprensa).
25. Posto isto, não se reconhece a existência de um tratamento discriminatório da autarquia e do seu presidente por parte do “Jornal de Famalicão”, no tocante aos factos tempestivamente sujeitos ao escrutínio do Conselho Regulador.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão a qual respondia à Deliberação n.º 3/PUB-I/2010, de 7 de Setembro, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, e, simultaneamente, sustentava que o “Jornal de Famalicão” discriminava a autarquia e o seu Presidente, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea c), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Manter o sentido da Deliberação n.º 3/PUB-I/2010, de 7 de Setembro, uma vez que os esclarecimentos agora produzidos pela CMVNF não alteram as conclusões anteriormente alcançadas;
2. Não dar seguimento à participação recebida, na parte referente à denúncia contra o “Jornal de Famalicão”, uma vez que não ficou comprovado que este desse um tratamento discriminatório à autarquia e ao seu Presidente.

Lisboa, 10 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira